



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Leonardo Geraldo da Silva Faria ¹

Ciro Di Benatti Galvão ²

Natália Elvira Sperandio ³

Resumo: Trata-se de artigo que tem como finalidade debater a importância do meio ambiente do trabalho com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além de, propor uma análise do conceito das palavras “trabalho”, “meio ambiente” e “meio ambiente de trabalho”, origem histórica da proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho, as organizações internacionais que colaboraram e colaboram para o desenvolvimento e promoção de normas, e os princípios dos direitos fundamentais no trabalho, além de criar maiores oportunidades para as mulheres e os homens, proporcionando e promovendo a igualdade. Além de focar no papel do Estado como peça fundamental de garantias. Demonstrando que a solução para o problema proposto é a proteção Constitucional ao meio ambiente do trabalho, compreendendo os direitos inerentes à pessoa do trabalhador, visando à proteção e regulamentação de normas garantindo acima de tudo os direitos fundamentais. Desenvolvendo uma pesquisa a partir de análises bibliográficas, pesquisando em livros, artigos de internet e legislação Constitucional e trabalhista

Palavras - chave: Meio ambiente do trabalho. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Origem histórica da proteção jurídica.

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito. IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves. leonardoseg.trab@yahoo.com.br

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thiasperandio@yahoo.com.br.

1 Introdução.

O direito do trabalho assume hoje um papel importante na vida do homem, pois promove à cidadania e a interação social, sendo à proteção ao meio ambiente do trabalho fator indispensável para manutenção da qualidade de vida do trabalhador. Devendo o Estado zelar pela garantia e aplicação dos direitos inerentes a cada cidadão.

É um estudo no qual requer uma interpretação crítica, considerando a história como elemento incorporado às transformações do mundo, trazendo à compreensão sobre o trabalho a um processo amplo e complexo, ligado a fatores políticos, econômicos, culturais, presentes ao decorrer do tempo.

Nessa perspectiva considera-se fundamental o papel que os direitos sociais exercem como garantia dos demais direitos inerentes ao homem, principalmente por criar condições favoráveis à obtenção da igualdade, proporcionando condições mais harmônicas para o desempenho efetivo da liberdade e da igualdade.

Além do que, o Direito do Trabalho foi criado com a finalidade de atingir à promoção e a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, por meio dos seus princípios básicos, destacando-se a preocupação e proteção para com o meio ambiente de trabalho, bem como o dever do Estado e da coletividade preservá-lo, providenciando meios cabíveis e combatíveis para promoção eficaz da dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário levar em consideração o mercado globalizado, que exerce grande influencia nas relações de trabalho, o que força cada vez mais a adoção por parte das empresas, de práticas que visam unicamente à competitividade e lucratividade de custos, expondo assim, seus empregados a variadas formas de precarização e degradação trabalhista, que acabam por sua vez ferindo o princípio da dignidade humana e a proteção do trabalhador, principalmente em seu ambiente de trabalho.

É incontestável a discussão sobre o papel que o Estado deve exercer nas relações trabalhistas que envolva empregados e empregador, cabendo-lhe zelar pela devida aplicação de normas e garantia de princípios, que proporcione aos trabalhadores um meio ambiente equilibrado e seguro, indispensável à manutenção da qualidade de vida, para que assim, se consiga ter uma vida digna e justa garantido pela CF/88.

A proposta dessa obra é a regulamentação jurídica das relações de trabalho, com ênfase na dignidade do ser humano demonstrando que o direito ao trabalho, assume um papel importante na história e dentro do ordenamento jurídico.

Primeiramente, neste trabalho, buscar-se-á compreensão a cerca da origem etimológica da palavra trabalho, bem como as diferentes formas como ela está inserida nas diferentes culturas do mundo, analisando a sua evolução histórica e aplicação dentro da sociedade. Num segundo momento, será analisado a definição do termo meio ambiente e meio ambiente do trabalho, fator importante para o desenvolvimento do trabalho em si.

Em seguida, discorreremos sobre o conceito do tema em tela, qual seja, o meio ambiente de trabalho e sua origem e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o papel importante do Estado e das Organizações Internacionais tiveram ao longo da história.

As técnicas de pesquisa utilizadas para chegar ao resultado proposto no fim do presente artigo são de uma pesquisa desenvolvida a partir de análises bibliográficas, pesquisando em livros, artigos de internet e legislação Constitucional e trabalhista.

Finalmente concluiremos demonstrando que a solução para o problema proposto é a proteção Constitucional ao meio ambiente do trabalho, compreendendo os direitos inerentes à pessoa do trabalhador, visando à proteção e regulamentação de normas garantindo acima de tudo os direitos fundamentais.

2 Significado e Origem da Palavra Trabalho.

Para melhor entendimento do tema exposto, se faz necessário adentrarmos um pouco na história na busca de compreender sua origem e significado, partindo do ponto de vista histórico e etimológico, seu significado deriva do latim *tripalium* termo que deriva da junção, *três* + *palium*, significando, porém, o instrumento formado por três paus, que era usado para punir os cavalos que não queriam deixar-se ferrar dificultando o trabalho do ferreiro, portanto o termo *tripaliare* (ou trabalhar) significava torturar com o *tripalium*.

Porém, para outros autores o significado trabalho tem sua origem do latim *trabaculum*, o qual é derivado do mesmo latim *trabs*, o que significa trave, viga, usada, também, para ferrar animais ou algo muito penoso, doloroso e árduo, que

representava dor e sofrimento, tido como coisa de escravo, que pagava seu sustento com o suor de seus rostos.

Ao longo da história o trabalho teve inúmeras fases, desde o tempo da escravidão, passando pelas guerras e revoluções, se modificando de acordo com a necessidade e conveniência comercial.

No Brasil o conceito dado pelo nosso dicionário, remete o seu significado a outros sentidos, veremos que o trabalho é definido de formas diferentes em relação a outros lugares, como por exemplo, labor, atividade, faina, lida, azáfama, aplicação de forças e faculdades humanas para alcançar determinado fim; atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento; trabalho remunerado ou assalariado, emprego, serviço; local onde se exerce essa atividade; qualquer obra realizada; esforço incomum luta.

Para a autora Alice Monteiro de Barros, a origem da palavra se deu da seguinte forma:

Sustenta-se que os primeiros trabalhos foram os da Criação. É o que se infere do Pentateuco, mais precisamente do livro Gênesis, que narra a origem do mundo: “Deus acabou no sétimo dia a obra que tinha feito; e descansou...” (Gen. 2, 2). O Trabalho não tem aqui conotação de fadiga e o repouso é desprovido do sentido de recuperação de esforços gastos. Do mesmo livro Gênesis consta que “o Senhor Deus tomou o homem e o colocou no paraíso de delícias para que o cultivasse e guardasse...” (Gen. 2; 15). Verifica-se dessa passagem que, mesmo antes do pecado original, Adão já trabalhava. O trabalho é uma possibilidade de continuar a obra criadora de Deus (BARROS, 2010, p. 53).

Sendo assim, não se pode generalizar ao ponto de ser considerada como algo fora do normal e até mesmo torturante, pois cada país tem sua cultura e forma de ver as coisas, a mesma palavra e sua atividade podem ter um sentido totalmente diverso e muito mais suave em comparação às demais culturas e estilos de vida.

3 Origem Histórica da Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho.

A Revolução Industrial foi o marco inicial da transformação do meio ambiente de trabalho, originando uma nova classe de operários, classificados como proletários, e, conjuntamente, houve a degradação do meio ambiente de trabalho.

Foi no século XIX, na Inglaterra que a revolução industrial ganhou *status* de internacionalização, trazendo mudanças econômicas e sociais, novas técnicas

industriais e evolução ao processo produtivo, interligando o trabalho do homem com as máquinas.

Com isso, o sistema econômico trouxe uma crescente degradação ao meio ambiente, decorrente do avanço incontável do capitalismo provocando assim, uma concentração desordenada de instalações e unidades produtivas.

O processo de industrialização trouxe devastações de florestas e destruição de áreas urbanas, poluindo o meio ambiente de várias formas, prejudicando a qualidade e vida do meio ambiente de trabalho também a consciência de preservação, sujeitando a população na sua grande maioria, a viver em condições desumanas e até mesmo à condição de escravos.

Quanto mais crescia a classe operaria, mais aumentava o número de acidentes decorrentes das atividades laborais, era grande o número de pessoas doentes, multiladas e de doenças ocupacionais, pois o pensamento que imperava era com o desenvolvimento tecnológico e econômico, não existindo o mínimo de preocupação para com a saúde, família e integridade física do operário.

A situação vivida na época trazia inseguranças e preocupações ambientais, principalmente porque o homem é parte integrante do meio ambiente, dependendo dele única e exclusivamente para sua sobrevivência e das gerações futuras, não sendo assim, possível alcançar o desenvolvimento sem a proteção adequada ao meio ambiente promovendo à dignidade dos seres humanos.

Na tentativa de melhorar as relações do homem com o meio ambiente, teve início à primeira conferência de Estocolmo em 1972, que discutia sobre o meio ambiente humano, o que reuniu diversos Estados na busca por uma legislação ambiental, que pudesse tratar o equilíbrio entre o desenvolvimento e redução dos impactos ambientais, o que serviu de estímulo para outras nações como o Brasil, que mais tarde estabeleceu na sua lei 6.938/81 a política nacional de meio ambiente, objetivando a proteção ao meio ambiente e a vida humana. Neste contexto, de proteção ao meio ambiente e à vida humana, é que iremos tratar neste trabalho mostrando a importância da regulamentação jurídica nas relações de trabalho envolvendo o homem e sua dignidade, propondo a garantia dos direitos fundamentais a todo cidadão.

Seguindo por essa linha de raciocínio, se faz necessário uma participação maior do Estado interferindo e atuando nas relações trabalhistas que contribui para a

degeneração das relações trabalhistas, tornando menos rígido as normas de proteção do trabalhador.

Funcionando como medida de freio ao desenvolvimento exacerbado e ao sistema capitalista, regulamentando normas e fiscalizando a sua aplicação. Sendo assim, o presente trabalho será desenvolvido a partir de análise bibliográficas, pesquisando em livros, e artigos de internet e a legislação trabalhista e Constitucional.

4 Conceito de Meio Ambiente e Meio Ambiente do Trabalho.

O meio ambiente é considerado pela doutrina como sendo um direito fundamental de terceira geração, imprescindível para a condição humana, merecendo proteção do Estado e da sociedade como um todo.

O legislador definiu meio ambiente em um conceito jurídico amplo, em conformidade com a CF/88 em seu art. 225, que tutela os aspectos do meio ambiente como natural, artificial, cultural e do trabalho, declarando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Considera-se meio ambiente do trabalho, o local onde as pessoas exercem suas atividades laborais, independente de ser no meio urbano ou rural, recaindo sobre a tutela do meio ambiente, a proteção dos trabalhadores, que de certa forma estejam expostos a agentes nocivos à saúde e segurança.

Julio Cezar de Sá da Rocha conceitua o ambiente do trabalho da seguinte forma:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho. Com efeito, caracteriza-se, pois, como a soma das influencias que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o plano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador esta submetido (ROCHA, 2002, p.127).

Ficando assim definido o meio ambiente de trabalho como um conceito bem amplo, mas está relacionado diretamente com o local onde o trabalhador irá desenvolver sua atividade laboral em prol de uma atividade econômica.

5 Da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo formado por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e governo, é a união das nações pela busca e promoção de garantias e oportunidades iguais, para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, sendo de fundamental importância no controle e emissão de normas referentes ao trabalho no âmbito internacional, que visa acima de tudo regulamentar as relações de trabalho através de suas convenções, recomendações e resoluções, procurando a proteção das relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional.

Sua origem se deu a partir do Tratado de Versailles de 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, tendo o Brasil como seu signatário, desempenhando um papel importante na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas durante boa parte do século XX.

Somente em 1988 que foi adotado a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, estabelecendo critérios como respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, abolindo todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, e até mesmo o trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Tem como principal objetivo promover e cumprir as normas e os princípios dos direitos fundamentais no trabalho, além de criar maiores oportunidades para as mulheres e os homens, proporcionando e promovendo a igualdade, a fim de que consigam salários e empregos decentes; ampliando o alcance e a eficácia da proteção social para todos, fortalecendo o tripartitismo e o diálogo social.

Ao longo da sua criação e desde os tempos atuais, a OIT lutou e continuará lutando contra as desigualdades ao redor do mundo, por meio dos seus acordos e convenções, pressionando dessa maneira o Estado por regras de direito que sejam justas a sociedade e aos trabalhadores do mundo inteiro, sendo imprescindível a existência de organismos que zelem pela garantia dos direitos fundamentais inerentes aos trabalhadores.

6 Direito Fundamental ao Trabalho Digno.

Em um Estado Democrático de direito, busca-se a primazia pela garantia dos direitos fundamentais à pessoa humana, um valor enquadrado como único e específico a cada pessoa.

O processo de democratização representou um marco na história político-jurídico do Brasil, com a promulgação da Carta Magna de 1988, que foi a responsável por introduzir no cenário da sociedade os direitos de caráter social e individual, consagrando a proteção ao meio ambiente e ao meio ambiente de trabalho, promovendo o direito à vida e a dignidade do trabalhador.

Partindo dessa ideia, a Constituição de 1988, conhecida como guardião dos direitos do povo, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a intangibilidade dos direitos individuais, promovendo os direitos sociais para que de fato o cidadão possa se firmar na sociedade.

Com o fim da segunda grande guerra mundial, a dignidade veio a se tornar um dos maiores fundamentos éticos ao redor do mundo, por se tratar de um valor fundamental e com *status* constitucional que valoriza o cidadão.

Em outras palavras, dignidade da pessoa humana envolve valores intrínsecos de cada cidadão, deixando de tratar o ser humano como objeto e o tornando sujeito de toda a relação social, que necessita acima de tudo da proteção estatal, para que através de seus mecanismos de controle possa promover a inclusão social.

É através do seu trabalho que o homem irá se realizar, não só pela manutenção financeira e sim pelo fato de que o trabalho torna-se uma parte importante em sua vida, mas nem sempre as relações de trabalho foram respeitadas. Ao mergulhar na história veremos que as condições a que os trabalhadores eram expostos eram degradantes e desumanas, por muitas vezes exploradoras sem o mínimo de proteção do Estado.

Para a autora Gabriela Neves Delgado, o trabalho é uma característica imprescindível, quando enfatiza que:

[...] a identidade social do homem somente será assegurada se o seu labor for digno. A explicação deve ser compreendida por meio da contradição permanente que se desenvolve na sociedade civil: ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício. (DELGADO, 2006, p. 237).

O artigo 23 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 retrata a relação existente entre os direitos do trabalhador e da dignidade da pessoa humana, como forma universal de direito assegurado ao homem, nos termos seguintes:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatória de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3 Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita a si e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e complementada, se necessário, por outros meios de proteção social. 4. Todas as pessoas têm o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

A todo cidadão é facultado o direito ao trabalho digno, sendo dever do Estado providenciar meios cabíveis e combatíveis para esse desenvolvimento, existem vários dispositivos normativos que asseguram a proteção do trabalhador, como a ONU e a OIT, que por meio de suas declarações e convenções preveem a proteção ao trabalhador.

Temos em nosso ordenamento jurídico, mecanismos fundamentais que buscam assegurar o direito, não só a um meio ambiente de trabalho estável, mas o de um meio ambiente equilibrado princípio imprescindível para a vida e conforto do homem, como bem traduz os art. 170, VI e 200, inciso VIII, da CF/88.

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana busca assegurar a devida aplicação direta dentro das relações laborais, como instrumento capaz de proteger o trabalhador garantindo a ele condições saudáveis e dignas e o respeito para com os indivíduos, transmitindo a igualdade entre os trabalhadores e melhoria das condições sociais.

Considera-se o meio ambiente laboral como um fundamento difuso que visa proteger os interesses do trabalhador, não se limitando apenas com a saúde no sentido estrito, sobretudo, visando pela qualidade de vida e pela satisfação profissional.

O grande problema encontrado é o nosso sistema capitalista, ao mesmo tempo em que propulsiona a economia e o crescimento de empresas, também, contribui para a degeneração das relações trabalhistas, tornando menos rígido as normas de proteção do trabalhador, mesmo que a Constituição brasileira assegure o direito fundamental do trabalhador a um trabalho digno.

O sistema capitalista não respeita as condições mínimas de trabalho e a dignidade do trabalhador, o modelo capitalista promove uma verdadeira alienação

do trabalhador ao capital, tornando-se um explorador do trabalho, que por sua vez submetem o trabalhador as vontades de uma minoria capitalista.

As condições a que os trabalhadores são submetidos, sob a dinâmica capitalista contemporânea, tornam-se cada dia mais duras, forçando o trabalhador ao desgaste de seu físico, sobretudo de seu intelecto, impondo-lhe tarefas e pressões com o único intuito de melhorar seu desempenho.

Faz-se necessário a existência de normas trabalhistas que assegurem vantagens jurídicas indisponíveis, ou seja, capazes de se estender a toda prestação de trabalho, independente de sua classe propondo a evolução ao direito dos trabalhadores, universalizando sua abrangência normativa.

Somente será possível alcançar a efetiva proteção aos direitos dos trabalhadores por meio de regulamentação jurídica, qual seja a mudança legislativa deverá ser em prol de melhores condições de trabalho em favor do obreiro, deixando de prevalecer a precarização da prestação de serviço ou até mesmo interesses privados e egoísticos do mercado.

Não se pode negar o reconhecimento dos direitos trabalhistas sob pena de estar-se negando a própria dignidade do cidadão. O art. 6º da Constituição Federal de 88, juntamente com seu art. 1º, III, nos remete a aplicação ao princípio da dignidade humana, portanto tem-se que o direito ao trabalho digno é um direito fundamental social, devendo este ser realizado em sua máxima potencialidade. Constituição Federal de 1988, art. 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conclui-se então, que o direito ao trabalho digno é sem sombra de dúvidas, um direito fundamental e social que integra o rol de direitos fundamentais, dessa forma o não reconhecimento à pessoa humana e ao direito fundamental ao trabalho digno, é o mesmo que se negar ao cidadão a sua própria dignidade, mas para que de fato seja colocado em prática, é necessária regulamentação jurídica das relações de trabalho.

7 Considerações Finais.

Como podemos notar, faz-se necessário maior controle do Estado em implantar ações afirmativas, educativas e preventivas nas relações empregador e empregado, seja fiscalizando ou punindo com rigor àqueles que desrespeitem o princípio da dignidade humana e a proteção do trabalhador.

Com isso o princípio da dignidade humana deve ser aplicado em sincronia com o direito do trabalho, proporcionando à pessoa humana condições justas e igualitárias, de forma a garantir a integridade física, e corporal do trabalhador como bem prescreve o art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Tal investimento se dá através de políticas nacionais e até mesmo por meio de tratados e convenções que regulamentem e fomentem a iniciativa privada, a aderir novas ideias que busquem o investimento no meio ambiente de trabalho, saindo daquela ideia arcaica que custa caro o investir em segurança e no bem star do seu trabalhador.

O papel do Estado quanto à regulamentação de normas trabalhista, vai além da proteção jurídica que lhe é incumbida, é preciso à valorização do “Homem” como parte integrante da sociedade, bem como descreve a autora Gabriela Neves Delgado:

Da mesma maneira que o homem trabalhador precisa pertencer a um grupo, ele tem de preservar a sua identidade pessoal e social. O Direito do trabalho precisa, portanto, transgredir para possibilitar a consolidação da essência humana pelo trabalho digno, fazendo com que o ser trabalhador entenda o sentido de ser parte e de ter direitos na sociedade em que vive (DELGADO, 2006, p, 240.).

Nesse sentido, busca-se a valorização do trabalhador e das condições humanas, revelando que o trabalho digno é um direito e um dever essencial para a concretização e o desenvolvimento social, pois é por meio da dignidade e do trabalho que o homem revela sua identidade social. Somente com o engajamento de todos é que será possível alcançar o Direito fundamental ao trabalho digno.

8 Referências Bibliográficas.

BRASIL **Consolidação Leis Trabalho.**
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno.** 1º edição. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho **Constituição da República E Direitos Fundamentais.** 1º edição. São Paulo: LTR, 2012.

HEMILIA, Maria Fonseca. **Direito ao Trabalho: Um Direito Fundamental.** Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011774.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

MARIA, Yara Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação.** 1º edição. São Paulo: LTR, 2010.

OLIVEIRA, Guilherme Castanho da Silva. **O Meio Ambiente do Trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em:
<http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_e_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

XAVIER, Luciene de Siqueira. **Direito Fundamental do Trabalhador ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado: Efetividade.** Disponível em:
<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/09/DIREITO-FUNDAMENTAL-DO-TRABALHADOR-AO-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO-EQUILIBRADO-EFETIVIDADE.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.